

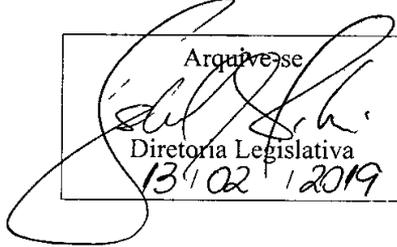
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 82.220

PROJETO DE LEI Nº. 12.744

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui o Programa “Infância e Adolescência sem Pornografia”.

Arquivase

Diretoria Legislativa
13/02/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.744

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 08/01/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Processo nº. 813	QUORUM:MS	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 34610/2018

PUBLICAÇÃO
08/02/19

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Sam Job
Presidente
05/02/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
12/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.744
(Edicarlos Vieira)

Institui o Programa “Infância e Adolescência sem Pornografia”.

Art. 1º. É instituído o Programa “Infância e Adolescência sem Pornografia”, com o objetivo de promover o respeito à dignidade especial das crianças e adolescentes, com reconhecimento da condição de pessoas em desenvolvimento e com maior fragilidade psicológica.

Art. 2º. Incumbe às famílias a criação e educação de seus filhos, crianças ou adolescentes, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e do art. 1.634 do Código Civil (Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 1º. Os pais têm direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§ 2º. A participação do Poder Público na formação moral de crianças e adolescentes tem caráter subsidiário e deve ser precedida de consulta aos pais ou responsáveis, com apresentação do conteúdo e material que será utilizado.

Art. 3º. É dever do Poder Público garantir a proteção das crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, impedindo, em seus serviços e em eventos promovidos ou patrocinados, a divulgação e o acesso de menores de idade a materiais com conteúdo pornográfico ou obsceno.

§ 1º. Considera-se material com conteúdo pornográfico ou obsceno todo áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou falado que contenha ou descreva palavras ou situações indecorosas ou eróticas, bem como órgãos genitais, relações sexuais ou atos libidinosos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material físico ou digital, ainda que de caráter didático ou paradidático.

J.



(PL nº 12.744 - fl. 2)

§ 3º. A apresentação de informações científicas sobre o corpo humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º. No patrocínio de eventos ou espetáculos e na aquisição de produtos ou serviços destinados, direta ou indiretamente, a crianças e adolescentes, o Poder Público exigirá, em documento próprio, a observância desta lei, sob pena de multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º. O servidor público municipal que descumprir esta lei estará sujeito às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.

Art. 6º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar à Administração Municipal ou ao Ministério Público quando constatar violação às disposições desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e diversas leis estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente no âmbito da integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 226, caput: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Art. 229: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Art. 221: "A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica – estabelece:

"Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

(...)

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos (...) recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções."

A



(PL nº 12.744 - fl. 3)

O Código Civil dispõe:

Art. 1.634: "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

(...)

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, (...)"

Art. 932: "São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

(...)."

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina:

Art. 78: "As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca."

Art. 79: "As revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil (...) deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Diz o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940):

Art. 218-A: "Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação (MEC) ou da Saúde na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação e Saúde estaduais ou municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças e adolescentes é desconhecido em creches e escolas.

A



(PL nº 12.744 - fl. 4)

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe atribui o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 12, 4 (observe-se que o Supremo Tribunal Federal conferiu a esse diploma internacional caráter normativo supralegal em nosso País).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes (arts. 3º, 1.630 e 1.634, VII, do Código Civil).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal (arts. 244 e 246). A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece, em seu art. 932, I, que os pais são responsáveis civilmente pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso descumpram “dolosa ou culposamente os deveres inerentes ao poder familiar” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249).

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral e religiosa, como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!

Em suma, a legislação estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos, obscenos ou impróprios, bem como induzem a erotização precoce.

AC



(PL nº 12.744 - fl. 5)

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, dentre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive em razão de o Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam essas ilegalidades utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao *bullying*, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate à discriminação (art. 3º da Constituição) ou de formação da cidadania ou da liberdade pedagógica (arts. 205 e 206 da Constituição), todavia, esquecem-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também, e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante arts. 226 e 229, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infantojuvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS. Em recente estudo – “Free-Smoke Movies: from evidence to action” – a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por essa razão, inclusive, recomenda que filmes com esse conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma

AC



(PL nº 12.744 - fl. 6)

perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC, que considerou como pornográficas, para fins de tipificação do crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos “com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica”.

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial em 2015 grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano dessa violação de direitos infantojuvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

É uma violação à dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

O Código Penal estabelece:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

AGP



(PL nº 12.744 - fl. 7)

Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir dessa idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vítima consente expressamente na prática sexual.

É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro.

Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a:

- conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos;
- manusear armas de fogo, idem;
- ingerir bebida alcoólica, idem.

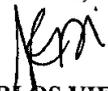
É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, inclusive *outdoors* e programas patrocinados em rádio e televisão, merecem tratamento especial, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o Poder Público autorize a instalação de *outdoors* ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdos pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

Esta lei vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis vigentes no País. Esta a razão pela qual se reproduz trechos dessas normas vigentes no texto desta propositura.

As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Sala das Sessões, 08/01/2019


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 813

PROJETO DE LEI Nº 12.744

PROCESSO Nº 82.220

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei institui o Programa "Infância e Adolescência sem Pornografia".

04/09.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Gestores e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o Programa "Infância e Adolescência sem Pornografia", e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que vincula a referida ação à participação



do Poder Público, impondo-lhe deveres e também aos servidores públicos, que de forma obliqua se sujeitarão a penalidades de natureza disciplinar.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração, exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido transcrevemos ementa extraída da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 14.101/2017, de Ribeirão Preto/SP, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo 2249851-97.2017.8.26.0000 -, que tratou exatamente da matéria inserta no presente projeto de lei, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para “infância sem pornografia” no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da



educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) – Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) – Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo – Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido Procedente.

CONCLUSÃO:

Desta forma, em face do exposto, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis alcançando atribuições dos Poderes Executivo Federal e Municipal. A inconstitucionalidade e a ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo Ricardo Peñaloza Gama
Estagiário de Direito

CIENTE
AA-
05102/19

LEI Nº 14.101, DE 01/12/2017

ESTABELECE DIRETRIZES PARA "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 28/11/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 52/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é

permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

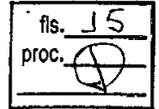
Art. 8º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO SIMÕES
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2018.0000288566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2249851-97.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. NEY DUBOC GARCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 18 de abril de 2018

RICARDO ANAFE

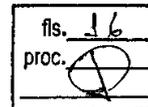
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 130



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249851-97.2017.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
TJSP – (Voto nº 29.476)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para ‘infância sem pornografia’ no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual.

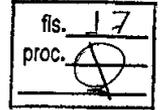
Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, que “estabelece diretrizes para ‘infância sem pornografia’ no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, 111, 144 e 237, incisos I, VII e VIII, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2249851-97.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.476 - Av 0pp1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acrescenta, também, que a norma guerreada afronta o princípio da separação dos Poderes, na medida em que ao Executivo cabe a função de administrar. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto.

Foi deferida a liminar (fl. 57/63).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em se manifestar acerca do ato impugnado (fl. 75/76).

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, prestou informações (fl. 78/87 e 110).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 91/107, opinou pela procedência do pedido.

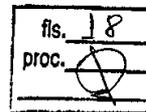
2. É o relatório.

A Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

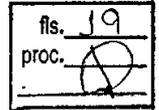
§2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 134

fls.	20
proc.	0

Art. 6º A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

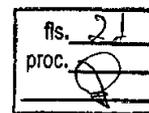
Com efeito, a lei impugnada desborda da competência legislativa municipal, porquanto compete à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional. Para tanto, foi editada a Lei Federal nº 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases de Educação”). Em sendo assim, o ato normativo municipal atacado malferiu o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual.

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 135



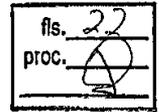
simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A Constituição da República fixou competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de forma que a veiculação de princípios e condutas que regem as atividades de ensino é tema que demanda tratamento uniforme no território nacional, porquanto traduz interesse geral, bem como a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo do Município. Ora, ainda que se admitisse a competência do Município para suplementar as normas gerais da União na matéria, a Lei Municipal jamais poderia conflitar com estas (Cf. artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Sobre o tema, a lição de Raul Machado Horta: "**As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro."¹

Assim, não pode o Município legislar sobre matéria que foge à sua competência, invadindo esfera dos Estados ou da União, pena de ferir o primado do federalismo, que importa na delimitação de competência das pessoas jurídicas de direito público interno que integram o Estado (sentido amplo).

Portanto, “**não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior**” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

E, ainda, como bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 91/107, “**o ato normativo traduz grave comprometimento à liberdade de docência, e inclusive ao direito subjetivo de informação no processo educacional, a partir de conduta que manifesta, direta ou indiretamente, censura pedagógica. A lei municipal impugnada revela inexorável incompatibilidade material com o quanto disposto no art. 237 da Constituição Estadual**”.

A propósito, julgado deste Colendo Órgão Especial:

¹ MACHADO HORTA, Raul. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 137

fls.	23
proc.	

EMENTAS: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”.

“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”.

“É inconstitucional a lei municipal que se utiliza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 138

fls.	24
proc.	

do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, *ipso facto*, ofensa ao princípio federativo”. (ADI 2137274-79.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 08/11/2017).

Não bastasse isso, o legislador municipal, ao impor ao Poder Executivo Municipal, a execução de programa específico na rede municipal de ensino, bem como condicionantes nas contratações do Poder Executivo, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 139

fls.	25
proc.	10

medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

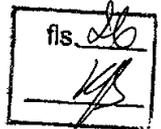
Desta feita, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto.

Ricardo Anafe
Relator



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 459

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.744/19, de autoria do vereador Edicarlos Vieira, que institui o Programa "Infância e Adolescência sem Pornografia".

Defiro.
Providencie-se.
Fran Sale
PRESIDENTE
12/02/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.744/19, de minha autoria, que institui o Programa "Infância e Adolescência sem Pornografia".

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vektor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 12.744

Juntadas:

fls 02 a 09 em 08/01/2019 *Carla*; fls 10/25
em 09/01/2019 *P.*; fl 26 em 13/02/19-*19/19*;

Observações: